



PARECER Nº 970/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**PARECER N.º 970/2025****Processo nº: 46339/2025****Autoria:** Vereadores: Michelly Alencar, Daniel Monteiro e Kássio Coelho.**Assunto:** Projeto de Decreto Legislativo que: “*Aprova o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada para investigar possíveis irregularidades graves na gestão financeira do Município até o exercício de 2024, envolvendo desvio de recursos públicos, apropriação indevida de valores, fraudes fiscais e descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.*”**I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de decreto legislativo que objetiva aprovar as recomendações finais constantes no relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada para apuração das irregularidades relacionadas à execução dos estágios da despesa no exercício de 2024, neste Município, precípua mente em relação à despesa empenhada sem recursos correspondentes.

Além de aprovar as recomendações do relatório final, a propositura determina que referido relatório seja encaminhado ao Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e Controladoria Geral do Município de Cuiabá para apuração das condutas passíveis de responsabilização.

Ademais, recomenda a revisão do cumprimento das normas de Direito Financeiro no exercício comentado, bem como reforça a necessidade de cumprimento das diversas regras e princípios de execução financeira vigentes no presente exercício financeiro e nos subseqüentes.

Sendo assim, a propositura foi encaminhada para esta Comissão, nos termos do artigo 49, inciso I, bem como do § 13 do art. 59 do Regimento Interno desta Casa de Leis, para a análise dos aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do projeto de lei.

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA



1 – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE:

Inicialmente, cumpre salientar que não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política das proposituras, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.

Portanto, a análise aqui externada cuida apenas da exigência de compatibilidade da propositura com o ordenamento jurídico pátrio.

Quanto ao tema, cumpre salientar que a Comissão Parlamentar de Inquérito tem **previsão constitucional**, conforme se observa:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Nesse sentido, a norma acima citada se afigura como de reprodução obrigatória, conforme se depreende da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Assim, e em respeito ao princípio da simetria, dispõe de igual maneira a Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu art. 36, § 3º, bem como a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**, que estabelece:

Art. 13 A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato que resultar de sua criação.

§ 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de Investigação próprios das Autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa serão criadas mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos





infratores.

Nessa toada, ainda determina o **Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá – Resolução nº 08/2016** -, acerca do tema:

Art. 59 As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais e serão criadas, independentemente de deliberação do Plenário, mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, com indicação dos fatos a serem investigados e por prazo certo, protocolado durante o pequeno expediente das Sessões Ordinárias, o qual será dado conhecimento a todos os vereadores por meio de leitura e registro do 1º Secretário.

§ 1º O requerimento não será admitido sem as assinaturas mínimas necessárias e ficará disponível em Mesa durante o período de uma sessão ordinária para conhecimento dos Vereadores e para exercício da prerrogativa parlamentar de retirada ou adesão de assinaturas.

§ 2º Encerrado o prazo previsto no § 1º deste artigo, o requerimento será considerado definitivamente protocolado e o Presidente terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para publicar a Resolução de criação da CPI, sendo que neste prazo fará ouvir o Procurador Geral da Câmara que deverá se manifestar estritamente quanto aos aspectos de legalidade e constitucionalidade, verificando a presença dos requisitos previstos neste Regimento e no artigo 13 da Lei Orgânica do Município.

§ 3º Na falta de quaisquer dos requisitos mencionados no § 2º deste artigo, o Presidente arquivará o requerimento dando ciência ao Plenário e desta decisão caberá recurso ao Plenário, desde que solicitada por um terço dos membros da Câmara.

§ 4º A Comissão Parlamentar de Inquérito será composta por 3 (três) membros titulares e 3 (três) membros suplentes, nomeados pelo Presidente da Câmara e escolhidos conforme decisão do Colégio de Líderes, observada a proporcionalidade partidária com assento no Parlamento dentre os que assinaram o requerimento, sendo assegurada a Presidência ao primeiro signatário, independentemente da representatividade da sigla partidária à qual pertença.

§ 5º Na falta de definição dos líderes partidários quanto ao preenchimento das vagas na Comissão, no prazo estabelecido neste artigo, o Presidente designará os membros da Comissão dentre os





Vereadores subscritores.

§ 6º A duração da CPI não será superior a 120 (cento e vinte) dias, que poderão ser prorrogados por igual prazo a juízo do Plenário, desde que haja previsão no requerimento de sua constituição e que não que ultrapasse o final da Legislatura.

§ 7º A Resolução de criação da CPI deverá necessariamente conter os fatos determinados, o prazo, a previsão sobre a prorrogação ou não e os membros titulares e suplentes, conforme os termos deste Regimento.

§ 8º No exercício de suas atribuições a Comissão poderá, dentro ou fora da Câmara diligenciar, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar técnicos especializados para realizar perícias, solicitar informações e documentos, requerer a convocação de Secretários Municipais e tomar depoimentos de quaisquer autoridades.

§ 9º Os investigados terão o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem defesa ou justificativa, podendo juntar documentos.

§ 10 As Comissões Parlamentares de Inquérito terão como dispositivos subsidiários para sua atuação, no que for aplicável, o Código Penal e de Processo Penal.

§ 11 Qualquer Vereador que não seja membro poderá comparecer às reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito, mas sem participação nos debates e, desejando esclarecimento de qualquer parte, requererá ao Presidente da Comissão sobre o que pretende, podendo apresentar quesitos e perguntas para a inquirição de testemunha.

§ 12 Ao final dos trabalhos a Comissão Parlamentar de Inquérito redigirá relatório que será encaminhado à Mesa Diretora para as providências previstas neste Regimento.

§ 13 Concluindo a Comissão que a Câmara é constitucionalmente competente para deliberar sobre o assunto, apresentará, junto com o Relatório Final um Projeto de Resolução, que será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que poderá acolher ou rejeitar o Projeto de Resolução, sendo que o no último caso o projeto será arquivado sem prejuízo de encaminhamento do Relatório às autoridades competentes.

§ 14 Concluindo a Comissão que a Câmara não é competente para deliberar a respeito, as conclusões do Relatório deverão ser encaminhados ao Ministério Público e/ou outros órgãos competentes,





se for o caso, para que se promova a responsabilidade administrativa, cível e criminal dos responsáveis.

§ 15 Todas as matérias de conteúdo decisório e deliberações da Comissão deverão ser aprovadas pela maioria absoluta de seus membros.

§ 16 Não se criará CPI enquanto estiverem funcionando pelo menos 5 (cinco) na Câmara.

Nota-se que a abertura da presente comissão obedeceu aos requisitos formais aplicáveis, pois eleita a via adequada para sua abertura, bem como sua atuação, perante os membros legitimamente investidos, exercendo os trabalhos próprios das funções a ela incumbidas, resultando no relatório final com as recomendações que agora pugna-se pela aprovação.

Verifica-se, assim, que a CPI concluiu pela existência de diversas irregularidades, consubstanciadas no Relatório Final realizado, mormente no descumprimento das regras elencadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, que tipifica a conduta consubstanciada no empenho de despesas sem a existência do recurso correspondente, gerando indevida inscrição em restos a pagar.

Diante do exposto, frisa-se que **não cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação adentrar no mérito das conclusões realizadas no corpo do Relatório Final, ou na condução do trabalho, posto que compete à CPI a fiscalização e a investigação do objeto proposto, nos termos da legislação citada, que atribui à CPI “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”.**

Assim, esta CCJR possui natureza técnica e permanente, com atribuições voltadas à análise da constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, bem como ao exame de aspectos regimentais e redacionais dos projetos em tramitação.

Dessa maneira, a análise aqui realizada se restringe a tais pontos, de forma que se constatou que foram atendidos os critérios estabelecidos no art. 59 do Regimento Interno desta Casa de Leis, quanto à instauração, ao prazo, e aos demais procedimentos formais da CPI, de forma que a investigação resultou no Relatório Final que embasa o presente Projeto de Decreto Legislativo.

Incumbe, portanto, a esta CCJR a análise da propositura encaminhada, de forma a “*acolher ou rejeitar o Projeto de Resolução, sendo que o no último caso o projeto será arquivado sem prejuízo de encaminhamento do Relatório às autoridades competentes*”, nos termos do § 13 do art. 59.

Posto isto, e em análise estrita à propositura, verifica-se que esta aprova as recomendações do Relatório Final e determina o encaminhamento ao MPMT e ao TCE, além da CGM para apuração das condutas relacionadas aos atos que se reputa irregulares.

Considerando que não compete a esta Comissão se imiscuir no mérito de tais conclusões,





não se vislumbram óbices à propositura encaminhada, posto estar dentro da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (*art. 30, I, CF*), bem como por fazer parte do processo legislativo municipal a elaboração dos decretos legislativos (*art. 23, V, LOM*).

Nota-se que a espécie legislativa ora eleita, tratando-se de ato com efeitos notadamente externos, corresponde ontologicamente ao disposto no Art. 30, CAPUT da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, reputando-se, portanto, formalmente válida.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que a competência legislativa foi demonstrada, estando resguardada a constitucionalidade e legalidade, **opinamos por acolher a propositura, nos termos do § 13 do art. 59 do Regimento Interno desta Casa de Leis, com a consequente aprovação do projeto de decreto legislativo.**

2 – REGIMENTALIDADE:

O projeto cumpre as exigências regimentais.

3 – REDAÇÃO:

O projeto **atende parcialmente** às exigências a respeito da técnica de redação impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Ocorre que as alterações necessárias são passíveis de efetivação por meio de ajuste de diagramação e formatação, próprios dos atos materiais posteriores à votação do projeto, afastando a necessidade de atuação legiferante com a apresentação de emendas.

4 – CONCLUSÃO:

A propositura é resultado das recomendações constantes no Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) instaurada para apurar irregularidades mencionadas.

Observa-se que é norma constitucional, e de reprodução idêntica na Lei Orgânica do Município de Cuiabá, a conferência de **poderes de investigação próprios das autoridades judiciais** para as Comissões Parlamentares de Inquérito. Nesse sentido, esta CCJR constatou que a CPI que apurou irregularidades relacionadas ao seu objeto de trabalho.

Considerando que não cabe a esta CCJR adentrar no mérito investigativo que compete à CPI, a presente propositura atende aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, sobretudo quanto à competência legislativa, de forma que merece prosperar a aprovação das recomendações finais consubstanciadas no Relatório Final da CPI realizada.

Assim, opinamos pela aprovação.





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

Processo Eletrônico

III - VOTO:

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO

Cuiabá-MT, 13 de dezembro de 2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360033003700360037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360033003700360037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 14/12/2025 10:55

Checksum: **877506452A70D875C6BF08CEE4781CEF1E3AFB99545975975A6315F4D6735E45**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360033003700360037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.